



Processo nº : 13116.000428/99-65

Recurso nº : 124.781

Recorrente : FORTILIT TUBOS E CONEXÕES S.A.

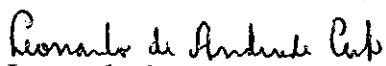
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

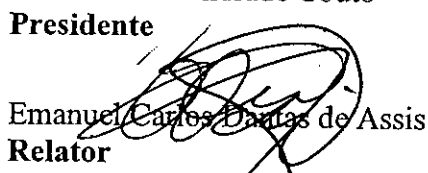
RESOLUÇÃO Nº 203-00.589

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FORTILIT TUBOS E CONEXÕES S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005.


Leonardo de Andrade Couto
Presidente


Emanuel Carlos Dantas de Assis
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Cesar Piantavigna Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.
imp



Processo nº : 13116.000428/99-65
Recurso nº : 124.781

Recorrente : FORTILIT TUBOS E CONEXÕES S.A.

RELATÓRIO

Trata-se do Pedido de Ressarcimento de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de fls. 01/03, englobando os valores de R\$2.383.751,97, R\$34.319,85 e R\$5.369,84, que totalizam R\$2.423.441,66. Tais valores referem-se a créditos do imposto sobre aquisições de insumos, estando detalhados às fls. 04/09. O fundamento dos Pedido é o art. 11 da Lei nº 9.779/99.

Por bem relatar o que consta dos autos, adoto e reproduzo o relatório da decisão de primeira instância (fls. 495/496):

"O estabelecimento acima identificado protocolou, em 10/09/1999, o pedido de folhas 1, 2 e 3, para requerer o ressarcimento de créditos de IPI, ao amparo do artigo 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no valor de R\$2.423.441,66.

1.1 A DRF-Joinville - SC, ao analisar o pleito, constatou que se tratava de créditos básicos de IPI, correspondentes a períodos de apuração anteriores ao ano de 1999, lançados extemporaneamente no ano de 1999, mas referentes aos anos de 1997 e 1998 (folha 437), ou correspondentes a devolução de vendas de mercadorias adquiridos e/ou recebidas de terceiros (folha 469). Sob o argumento de que o artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 33, de 4 de março de 1999, dispõe que o direito ao aproveitamento do saldo credor de IPI, nas condições estabelecidas pelo artigo 11 da Lei nº 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento a partir de 1º de janeiro de 1999, o pleito foi então indeferido, conforme o Despacho Decisório das folhas 478 a 481.

2. Regularmente intimado do referido Despacho decisório, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade das folhas 484 a 492, cujos argumentos estão sintetizados na continuação.

2.1 Destaca, em primeiro lugar, os equívocos contidos no Despacho Decisório impugnado, a saber:

a) que foi pleiteado são "saldos" credores de IPI, e não "crédito" de IPI, conforme consta do Despacho, e que Lei não dá direito a ressarcimento de créditos, mas de saldos credores, e, ainda assim, apenas aqueles que não puderem ser compensados com débitos do próprio IPI;

b) as Descrição dos Fatos está incorreta, ao considerar a data de escrituração do crédito como termo inicial do prazo para pedir ressarcimento;

c) não houve qualquer extemporaneidade na escrituração de créditos e débitos anteriores a 10 de setembro de 1994, não havendo como separar, ainda que conceitualmente, do valor total do saldo credor, o montante correspondente a períodos anteriores a setembro de 1994, e;

d) que o argumento de que o direito de pleitear ressarcimento de IPI referente a créditos anteriores a 10/09/1994 estaria prescrito não se confirma na prática, na medida em que, se o estabelecimento passasse a gerar débitos em valores superiores aos créditos



Processo nº : 13116.000428/99-65
Recurso nº : 124.781

acumulados, poderia compensá-los com tais saldos, independentemente da data de origem de cada crédito que os compõe;

e) o Despacho não oferece razões para o indeferimento dos pedidos das folhas 2 e 3, já que se referem a saldos credores acumulados posteriormente a 1998.

2.2 No mérito, argumenta que a Lei nº 9.779, de 1999, foi editada para dispor sobre a utilização dos saldos credores acumulados de IPI, dando-lhes o mesmo tratamento atribuído aos casos de créditos por pagamento a maior ou indevido, e não "...para permitir o registro e aproveitamento desse crédito..." (folha 488). Nesse sentido, acusa a IN-SRF nº 33, de 1999, de afrontar o artigo 11 da Lei nº 9.977 (querendo dizer Lei nº 9.779), na medida em que a remissão ali feita, in fine, refere-se a normas então já existentes (IN-SRF nº 21, de 1997, e IN-SRF nº 73, de 1997).

2.3 Para acentuar o que entende ser procedimento iníquo por parte da Secretaria da Receita Federal, afirma que, quando a lei que rege o aproveitamento do saldo credor de IPI é mais favorável ao contribuinte, a Secretaria da Receita Federal patrocina entendimento no sentido de limitar-lhe a aplicação somente a saldos acumulados a partir da data de sua publicação; em casos inversos, isso é, quando a legislação limita a compensação de prejuízos fiscais no âmbito do IRPJ, a Receita estende sua aplicação inclusive a prejuízos acumulados até a data da edição da Lei, referindo-se à Instrução Normativa SRF nº 11, de 21 de fevereiro de 1996.

2.4 Refuta a jurisprudência citada no Despacho Decisório, alegando que a mesma cuida de hipóteses em que o produto final era sujeito a alíquota zero, o que não é o caso do produto do impugnante, e conclui, alegando ser impossível caracterizar a prescrição do direito de pleitear ressarcimento dos créditos anteriores a 10 de setembro de 1994, com base no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 8 de janeiro de 1932, e no Parecer Normativo CST nº 515, de 1971, vez que não se trata, no caso em tela, de dívida passiva da União, mas de crédito escritural, apurado segundo a sistemática constitucional da não cumulatividade.

2.5 Pede a reforma do Despacho Decisório, para que lhe seja dado provimento integral ao pedido de ressarcimento".

A DRJ, por unanimidade, nos termos do Acórdão de fls. 494/500, julgou o lançamento procedente. Reafirmou o prazo prescricional de cinco anos para aproveitamento de créditos básicos do IPI, com base no PN CST nº 515/71, e entendeu que o art. 11 da Lei nº 9.779/99 não possui natureza declaratória de direito constituído alhures, só alcançando os insumos adquiridos a partir de 01/01/99. Também entendeu que alegações de ilegalidade contra a IN SRF nº 33/99 não podem ser acatadas por aquela instância administrativa, a teor do art. 7º da Portaria MF nº 258/2001.

Reportando-se à Lei nº 4.320/64, a DRJ distinguiu os créditos básicos do IPI dos créditos incentivados. Os primeiros são decorrentes do princípio da não-cumulatividade e visam à desoneração do consumidor final, enquanto os créditos incentivados buscam incentivar o particular a investir em setores da economia ou regiões do país em troca dos chamados, genericamente, benefícios fiscais. Interpretou que até 31/12/98 somente os créditos incentivados, cuja manutenção e utilização estavam asseguradas em leis específicas, eram passíveis de ressarcimento.



Processo nº : 13116.000428/99-65
Recurso nº : 124.781

O Recurso Voluntário de fls. 503/519, protocolizado via correios em 16/07/2003 segundo a recorrente (fl. 503), insiste na improcedência da autuação, repisando argumentos da impugnação.

Inicialmente informa que o pleito trata de saldo credor acumulado entre 1º de maio de 1993 e 30 de junho de 1999 e que a diferença credora ocorre, em regra, não porque dá saída a produtos isentos ou sujeitos à alíquota zero, mas sim porque tais produtos são tributados à alíquota de 4%, enquanto o insumo é tributado a 12%. Afirmar, então, que sendo o IPI submetido aos princípios da seletividade, essencialidade e não-cumulatividade, por força de dispositivo constitucional, "as alíquotas incidentes sobre os insumos deveriam ser inferiores às alíquotas aplicáveis aos produtos finais". Por isso mesmo é que foi editada a MP nº 1.788/98, logo convertida na Lei nº 9.779/99, para "determinar forma de recuperação dos saldos que se acumulassem nessa situação destoante e anômala, de sorte a fazer respeitar os preceitos constitucionais."

Entende que o art. 11 da Lei nº 9.779/99 não carecia de regulamentação, por ser auto-aplicável. Apenas deviam ser observadas as normas que já disciplinavam os arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96. Aduz então, que a IN SRF nº 33/97 "deve ser interpretada de forma a não eivá-la de ilegalidade ou mesmo de inconstitucionalidade", mencionando jurisprudência administrativa tratando da necessidade de dispositivos infralegais, como o do Regulamento do IPI, estarem amparados em lei.

Mais adiante afirma que os arts. 4º e 5º da IN SRF nº 33/99, "ao tratarem da restrição do direito de ressarcimento do saldo credor de IPI decorrente de aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, se referem apenas aos casos em que a empresa é imune, isenta ou tributada à alíquota zero."

No mais, combate a decisão recorrida repetindo a interpretação de a lei defere o direito ao ressarcimento de **saldo credor**, e não créditos acumulados trimestralmente. Para a recorrente, "se a contribuinte tivesse optado por transferir esse saldo credor de um período de apuração para o outro e assim sucessivamente, nenhuma autoridade fiscal teria dúvidas em assegurar seu uso para a compensação com o IPI devido nos meses posteriores a dezembro de 1998."

É o relatório.



Processo nº : 13116.000428/99-65
Recurso nº : 124.781

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

O Recurso não está condições de ser julgado, em virtude de dúvida acerca da tempestividade.

É que a contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância em 16/06/2003, uma segunda-feira, informa ter protocolizado o Recurso, via correios, em 16/07/2003, uma quarta-feira e último dia do prazo regular, mas o carimbo de recebimento apostado pelo órgão de origem possui a data de 18/07/2003 (fl. 503). No verso da fl. 501 há um despacho para arquivamento do processo com data de 21/07/2003, não cumprido, seguido da juntada do Recurso e envio dos autos a este Conselho de Contribuintes (ver fl. 533, verso), sem qualquer esclarecimento adicional.

Carece, então, seja esclarecido se o Recurso foi recebido em 16/07/2003 e é tempestivo - como afirma a recorrente -, ou se a data de recebimento é mesmo 18/07/2003, caracterizando a intempestividade - como consta à fl. 503.

No caso em tela, o órgão de origem não cumpriu o estabelecido no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 19/97, que trata da possibilidade de envio da impugnação via Correios, levando em conta o disposto nos arts. 15 e 21 do Decreto nº 70.235/72, com a redação do art. 1º da Lei nº 8.748/93, bem como a Portaria nº 12, de 12/04/82, do Ministério Extraordinário para a Desburocratização. Observe-se o que determina o ADN COSIT nº 19/97:

- a) será considerada como data da entrega, no exame da tempestividade do pedido, a data da respectiva postagem constante do aviso de recebimento, devendo ser igualmente indicados neste último, nessa hipótese, o destinatário da remessa e o número de protocolo referente ao processo, caso existente;*
- b) o órgão destinatário da impugnação anexará cópia do referido aviso de recebimento ao competente processo;*
- c) na impossibilidade de se obter cópia do aviso de recebimento, será considerada como data da entrega a data constante do carimbo apostado pelos Correios no envelope, quando da postagem da correspondência, cuidando o órgão destinatário de anexar este último ao processo nesse caso.*

Pelo exposto, voto por converter o julgamento do recurso em diligência, para que o órgão de origem esclareça a data de recebimento do Recurso Voluntário, pronunciando-se de forma conclusiva acerca de sua tempestividade ou intempestividade.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005.


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS